



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO LUIZ DA CRUZ SANTOS
FÁBIO GONÇALVES DE BRITO

**Os honorários sucumbenciais e seus impactos pré e pós-reforma da CLT via
Lei 13.467/2017 e a atual aplicação frente a ADIN 5.766 do STF**

PARAUAPEBAS

2024

ANTONIO LUIZ DA CRUZ SANTOS
FÁBIO GONÇALVES DE BRITO

**Os honorários sucumbenciais e seus impactos pré e pós-reforma da CLT via
Lei 13.467/2017 e o atual aplicação frente a ADIN 5.766 do STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:
Prof. Orientador: Matheus Juruel Fernandes Catão

PARAUAPEBAS

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aprovado em: 13 / 06 / 2024.

Banca Examinadora



Prof. (a) Dr.(ª)
Instituição
Prof. Me. Maicon Rodrigo Tauchert



Prof. Dr.(ª)
Instituição
Prof. Dr. Isac Rodrigues Ferreira



Prof.(a) Dr. (ª)
Instituição
(orientador)
Prof. Dr. Matheus Juruel Fernandes Catão

Data de depósito do trabalho de conclusão / /

ANTONIO LUIZ DA
CRUZ
SANTOS:27917592391

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUIZ DA CRUZ
SANTOS:27917592391
Dados: 2024.06.21 11:11:05
-03'00'



Documento assinado digitalmente

FABIO GONCALVES DE BRITO

Data: 21/06/2024 11:18:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESUMO

O estudo analisa os impactos da Reforma Trabalhista nos direitos aos honorários sucumbenciais, em especial após a decisão da ADI 5.766 do Supremo Tribunal Federal. Os objetivos específicos incluem entender os fundamentos legais dos honorários no processo trabalhista, verificar a constitucionalidade das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 e discutir os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa classifica-se como dedutiva e descritiva, pautada na revisão bibliográfica. A pesquisa aborda a mitigação do acesso à justiça no Direito do Trabalho, enfatizando os honorários sucumbenciais. A Reforma Trabalhista trouxe alterações significativas, contestadas por sua constitucionalidade. A inconstitucionalidade parcial foi reconhecida pela mais alta Corte, visando garantir amplo acesso à justiça. A interpretação restritiva dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Reforma trabalhista, viola princípios constitucionais. A declaração de inconstitucionalidade busca restaurar o acesso à justiça, especialmente para os de baixa renda. Conclui-se que a Reforma Trabalhista comprometeu esse acesso, e a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria dos votos, a inconstitucionalidade de dispositivos celetistas, que mitigavam o acesso à justiça, com a cobrança de honorários sucumbenciais, busca assegurá-lo, alinhado aos valores sociais do trabalho e à dignidade humana.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Justiça Gratuita. Honorários de Sucumbência, ADI 5.766.

ABSTRACT

The study analyzes the impacts of the Labor Reform on succumbency fees, especially after the decision of ADI 5.766 of the Supreme Federal Court. Specific objectives include understanding the legal foundations of fees in labor processes, verifying the constitutionality of changes introduced by Law 13,467/2017, and discussing the implications of the Supreme Federal Court decision. The research is classified as deductive and descriptive, based on bibliographic review. The research addresses the mitigation of access to justice in Labor Law, emphasizing succumbency fees. The Labor Reform brought significant changes, contested for their constitutionality. Partial unconstitutionality was recognized by the highest court, aiming to ensure broad access to justice. The restrictive interpretation of articles of the Consolidation of Labor Laws, as amended by the Labor Reform, violates constitutional principles. The declaration of unconstitutionality aims to restore access to justice, especially for those with low income. It is concluded that the Labor Reform compromised this access, and the decision of the Supreme Federal Court, which recognized, by a majority vote, the unconstitutionality of labor law provisions that hindered access to justice by charging succumbency fees, seeks to ensure it, aligned with the social values of work and human dignity.

Keywords: Labor Reform. Free Justice. Succumbency Fees, ADI 5.766.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS	11
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	11
2.2 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	14
2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.	17
3 REFORMA TRABALHISTA E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES QUE VERSAM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	19
3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	20
3.2 CONTROLE CONCENTRADO: ADIN 5.766	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A introdução dos honorários sucumbenciais na legislação trabalhista brasileira teve um impacto significativo na valorização dos profissionais do Direito, rompendo uma tradição de que na Justiça do Trabalho somente eram devidos tais honorários quando a parte se encontrava assistida por sindicato de classe.

Cumprе esclarecer, neste ponto, que os honorários de sucumbência são uma forma de compensação financeira paga pela parte perdedora em uma ação judicial à parte vencedora, com o intuito de reembolsar os custos advocatícios e incentivar a atuação dos advogados. Logo, contribui para a valorização dos profissionais do Direito, já que apresenta-se como um estímulo financeiro adicional aos advogados que representam a parte vencedora em um processo.

Nesse cenário ganha relevo as alterações introduzidas no âmbito da Justiça do Trabalho pela Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017 e que culminou na alteração de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e outras normativas.

Ao presente estudo interessa, em especial, o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estipula que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado da parte vencedora em um percentual que varia de 5% a 15%, a ser determinado pelo juiz, considerando os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo. Portanto, são calculados com base no valor da liquidação da sentença, no benefício econômico obtido ou, caso não seja possível mensurá-lo (como na hipótese de improcedência total dos pedidos na demanda), sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, determina a legislação que o juiz, ao fixar os honorários em comento, deve considerar o grau de dedicação do profissional, o local onde o serviço foi prestado, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua execução, conforme estipulado no § 2º do mesmo artigo.

Apesar da expressa previsão legal, muitos juízes e tribunais têm entendido que a natureza dos honorários de sucumbência não é apenas processual, mas também material. Por essa razão, não aplicam as disposições da Reforma Trabalhista em processos iniciados antes da vigência das novas regras, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Portanto, é fundamental analisar as origens

dessa natureza bifronte - ou híbrida - dos honorários sucumbenciais, especialmente em decorrência da Reforma Trabalhista.

Porém, há questões outras, que fomentam debates substanciais, como o acesso à justiça, eventualmente mitigado pela condenação da parte vencida, ainda que litigue sob o pálio da justiça gratuita, questão que precisa ser analisada à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

Assim, dar-se-á seguimento ao presente estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: Quais os principais impactos dos honorários sucumbenciais na justiça trabalhista, com a Reforma implementada pela Lei nº 13.467/2017, à luz da decisão da mais alta Corte, no julgamento da ADI 5.766? Mitigou-se o acesso à justiça, comprometendo os beneficiários da justiça gratuita, ou comprometeu-se a valorização da advocacia?

Desta feita, tem-se como objetivo geral refletir sobre os direitos aos honorários sucumbenciais após a Reforma Trabalhista à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.766. E, como objetivos específicos busca-se compreender o conceito e fundamentos legais dos honorários de sucumbência no processo trabalhista; averiguar a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na legislação vigente, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, que versam sobre os honorários sucumbenciais; e, ainda, discutir os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.766, na eventual mitigação dos direitos dos trabalhadores e na valorização dos profissionais da advocacia.

Para alcançar tais objetivos, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange a técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudências, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, e para melhor organização do estudo, apresenta-se o tema em três capítulos. No primeiro discorre-se sobre os honorários de sucumbência em seus aspectos conceituais e legais. No segundo capítulo, por sua vez, aborda-se o problema da inconstitucionalidade, momento em que também discorre-se sobre o controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.766. E, no terceiro capítulo, a partir de uma análise crítica, discorre-se sobre os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal, refletindo sobre a precarização dos direitos dos trabalhadores, acesso à justiça e valorização da advocacia.

2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

Compreender os reflexos da Reforma Trabalhista nos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho clama, inicialmente, que se aborde o conceito do instituto e também como a matéria é disciplinada na legislação brasileira, em especial no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, objeto desse primeiro capítulo.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Segundo Ferreira (2015, p. 345), “a etimologia da palavra honorário vem de honorífico, que quer dizer dá honras, glórias, sem proventos materiais”. Essa raiz etimológica reflete o sentido de reconhecimento, prestígio e distinção atribuídos a alguém em virtude de suas habilidades, méritos ou posição social. Logo, o termo está relacionado com a ideia de conceder honras ou glórias a alguém, sem necessariamente envolver compensações financeiras. É, pois, uma retribuição simbólica, muitas vezes na forma de reconhecimento público ou prestígio, pelo trabalho ou serviços prestados.

A esse respeito, Ramos (2013) esclarece que o vocábulo honorários encontra sua raiz etimológica no latim, *honorarius*, que remete a “tudo aquilo que é feito ou dado por honra, sem conotações pecuniárias” e, ainda, funda-se na ideia de liberdade, sem caráter econômico.

Silva (2014) argumenta que o termo "honorários" deriva do latim "honorarius", que se refere a algo ou alguém que possui honras ou um título honorífico, originalmente significando algo feito ou dado por honra, sem conotação financeira, entendimento do qual corrobora Lôbo (2019), ao complementar que, na antiga Roma, a advocacia era vista como uma atividade não especulativa, denominada "operea liberales", onde a remuneração era feita através de "honoraria ou munera", sem a existência de um salário formal, pois o advogado romano tinha um compromisso social com sua profissão.

Portanto, na atualidade o conceito de honorários nada tem em comum com o que era empregado, sendo evidente que a advocacia é uma atividade renumerada e os profissionais que a exercem tem o direito ao pagamento de seus serviços. Nesse

contexto é que se compreende os honorários advocatícios, em apertada síntese, como a recompensa pela atividade profissional desenvolvida.

Contudo, o instituto sofreu grandes alterações ao longo do tempo, como leciona Cahali (2011), pois nos primórdios da humanidade tanto o direito quanto o processo eram simplificados, prevalecendo os costumes para dirimir dúvidas relativas às questões civis e comerciais. Por conseguinte, faltava a própria noção de encargos decorrentes da lide, o que refletia na remuneração dos profissionais da advocacia.

A princípio, a Lei nº 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre os honorários advocatícios, em seu art. 22, *caput*. É, pois, verba assegurada aos inscritos na OAB, direito a remuneração por meio dos honorários, o art. 22, *caput*, distingue três espécies de honorários, sendo estes, os honorários convencionados ou contratuais, os honorários arbitrados judicialmente e os honorários sucumbenciais. Também resta a espécie de honorários assistenciais, previsto art. 22, §§ 6º e 7º incluídos recentemente vide a Lei nº 17.725/2018.

Desta feita, os honorários contratuais são aqueles cujo valor é acordado entre as partes por meio de um contrato de prestação de serviço. O formato desse contrato é livre, permitindo que os contratantes estabeleçam o instrumento da maneira que considerarem mais adequada, inclusive podendo utilizar a modalidade verbal (Arbez; Zakka, 2012).

Na ausência de acordo entre as partes, ou quando o contrato de prestação de serviços advocatícios fora verbal e não se souber o valor exato dos honorários advocatícios, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece no § 2º, do art. 22 a fixação de honorários via arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa, logo os honorários arbitrados serão fixados pelo magistrado via sentença judicial, sendo que os valores não deverão ser inferiores a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Arbez; Zakka, 2012).

No que tange os honorários assistenciais, esses eram aqueles que decorriam da assistência judiciária gratuita por intermédio dos sindicatos, sendo que assistido o obreiro pelo sindicato de sua categoria haveria a incidência dos honorários assistenciais. O instituto era previsto na Lei nº 5.584/1970, sendo posteriormente revogada. Eram destinados ao sindicato e não ao advogado, tendo sido o instituto extirpado do direito brasileiro por força da Lei nº 13.725/2018 (Beijato Júnior; Neves; Gonzaga, 2020).

Portanto, a principal finalidade da reforma trabalhista foi regulamentar os honorários assistenciais, introduzindo os honorários de sucumbência como regra também na Justiça do Trabalho.

Com isso, os honorários de sucumbência não são mais revertidos ao sindicato quando a parte é assistida ou substituída por ele. No que se refere aos honorários assistenciais, a Lei nº 13.725/2018 estabelece que estes são oriundos de ações coletivas, não mais de uma assistência judiciária gratuita realizada pelos sindicatos. Assim, o advogado que atua em favor de sindicatos em substituição processual agora recebe os honorários diretamente, já que a titularidade passa a ser do advogado do sindicato.

Dando seguimento, Silva (2014) define a sucumbência como a responsabilidade pelos gastos processuais atribuída à parte vencida, argumentando que não é razoável que a parte que tem razão sofra uma diminuição patrimonial por buscar seus direitos. Portanto, ao litigante que não obtém sucesso no processo judicial é atribuída a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência.

Os honorários de sucumbência são amparados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e pela Lei nº 8.906/1994, podendo ser vistos como um “prêmio” que o advogado da parte vencedora recebe pelo êxito na ação. Em regra, os honorários de sucumbência e os honorários contratuais não se excluem e ambos pertencem ao advogado que atuou e venceu na causa. O advogado pode, inclusive, promover a execução de parte da sentença nos próprios autos, conforme a redação do art. 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Brasil, 1994).

Anote-se, ainda, que por força do disposto no § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, os honorários, enquanto remuneração do advogado por seu trabalho, detêm natureza alimentar (Brasil, 2015). Nesse contexto, conforme destacado por Theodoro Junior (2019, p. 318), atualmente os honorários de sucumbência não revertem para a parte vencedora, mas constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Vale lembrar, também, que o Estatuto da OAB, em seu art. 24, também previa a diferenciação dos honorários advocatícios, embora não mencionasse expressamente sua natureza alimentar, estabelecendo que os honorários constituem um crédito privilegiado em processos que envolvem eventual concurso de credores. É pertinente observar que o Código de Processo Civil, posteriormente, reafirmou que

os honorários possuem as mesmas condições que os créditos oriundos da legislação trabalhista (Sampaio, 2019).

Superada esse análise conceitual, cumpre averiguar a disciplina dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, considerando o período anterior e posterior à Reforma Trabalhista.

2.2 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Em regra geral, a parte que restou vencida na demanda judicial, isto é, o sucumbente deverá arcar com os honorários sucumbenciais, como visto no tópico anterior, tendo ou não agido com dolo ou culpa, de forma abusiva. É ônus que decorre simplesmente do fato de ser perdedor na ação judicial.

Segundo Mendes, Tokashiki e Kuhl (2016, p. 68), “[...] havendo resistência à pretensão exercida, a parte que restou vencida deve pagar honorários em favor do advogado da parte adversa”.

Cumpre destacar que o preceito mencionado foi consagrado no Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 85, que determina, de forma bastante semelhante ao Código de 1973, que a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor (Brasil, 2015). Portanto, evidencia-se que a derrota na ação resulta no surgimento do direito do advogado vencedor em receber os honorários e no dever do litigante perdedor de efetuar o respectivo pagamento.

Contudo, a sistemática dos honorários advocatícios no processo do trabalho é diversa. Antes da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios só eram cabíveis em situações específicas, não bastando o preenchimento do critério objetivo da perda de alguma pretensão, devendo além disso, cumprir dois requisitos que Tribunal Superior do Trabalho já havia sedimentado nas Súmulas 219 e 329, bem como na orientação jurisprudencial nº 305, da SDI/TST.

Isto posto, na seara trabalhista mediante a Súmula nº 219, para haver o cabimento dos honorários advocatícios, o sucumbente deveria ser conjuntamente assistido pelo sindicato de sua categoria e também ser destinatário da gratuidade da justiça.

Porquanto, na esfera processual trabalhista mediante ao entendimento sumulado existia o parecer que em regra, os honorários advocatícios não eram

decorrentes da mera sucumbência, ou seja, a parte sucumbente não arcava com os honorários advocatícios da parte vencedora só pela perda na ação processual (Schiavi, 2024).

E no que tange o requisito do benefício da justiça gratuita, este apenas seria concedido caso o reclamante recebesse até no máximo dois salários mínimos ou na existência de impossibilidade de arcar com os gastos da ação em detrimento de seu próprio sustento (Nascimento et al., 2014).

Anote-se que a temática de honorários sucumbenciais na área trabalhista e sua não incidência mediante a mera sucumbência sempre fora um tema delicado, existindo correntes e juristas que acordavam para o seu cabimento.

Dentre esse viés, Saraiva e Manfredini (2016) apontam pela existência de duas correntes, a primeira que compreendia pelo cabimento dos honorários advocatícios sucumbências sempre que houvesse sucumbência. Essa corrente defendia que pela própria natureza de verba alimentar dos honorários sucumbências, esses seriam invariavelmente devidos, sendo respaldado nos arts. 22, *caput* e 23 da Lei nº 8.906/1994 e na própria previsão constitucional do art. 133 da Constituição Federal de 1988 que entende pela indispensabilidade do advogado nas lides processuais.

E no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação tratava que da sentença havia a condenação do vencido ao pagamento ao vencedor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios (Brasil, 1973).

Antes da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o entendimento predominante sobre honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho era: 1. Os honorários dependiam da sucumbência (derrota) da parte, mas também de ser a parte assistida por profissional do sindicato. Nesse caso, a condenação ficava limitada a 15% sobre o valor da causa ou condenação. 2. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) admitia o recebimento de honorários pelos sindicatos quando atuassem como substitutos processuais. Nas ações rescisórias e lides não derivadas de relação de emprego, também era cabível a condenação em honorários (Saraiva; Manfredini, 2016).

Portanto, antes da Reforma Trabalhista, os honorários sucumbenciais eram aplicáveis apenas quando o reclamante fosse assistido pelo sindicato da sua categoria ou em ações não decorrentes de relação de emprego, conforme entendimentos sumulados do Tribunal Superior do Trabalho, doutrinas e legislação vigente.

Porém, com a Lei nº 13.467/2017, a questão mudou, pois a Reforma Trabalhista alterou diversos aspectos, incluindo a sistemática dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, afastando o alinhamento da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma foi instituindo que os honorários advocatícios seriam devidos em demais circunstâncias, tais quais, pela mera sucumbência, nas ações contra a fazenda pública, nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria e na reconvenção.

A Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor, inclusive, que o advogado mesmo quando atuando em causa própria, terá direito aos honorários de sucumbência, que devem ser fixados entre o mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido e caso não for fazível sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa, como se extrai do art. 791-A, inserido pela Reforma Trabalhista (Schiavi, 2024).

Ponto relevante também está disposto no § 3º que dispõe sobre a procedência parcial, cabendo ao juiz arbitrar honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os honorários. Pode ser observado, portanto, que houve de fato a chegada dos honorários sucumbências na JT em todas as causas pela força do art. 791-A (Leite, 2021).

Pelo peso da mudança que a norma 791-A acarretou, muitas incertezas surgiram na aplicação temporal da norma, implicando em inúmeras dúvidas de quando poderia se exigir a cobrança dos honorários sucumbências, se estes seriam cabíveis para processos em andamento, ou até aqueles que já tinham condenação (Delgado, 2023).

Para dar fim a esses questionamentos o Tribunal Superior do Trabalho dispôs o art. 6º da Instrução Normativa 41 que a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais apenas será admitida nas ações propostas após o dia 11 de novembro de 2017. E para as ações que forem ingressadas anteriormente deveria ser empregue as hipóteses de cabimento e regras da Súmula 219 e art. 14 da Lei nº 5.584/1970 (Leite, 2021).

Ainda de acordo com Leite (2021), o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a eficácia da Reforma Trabalhista é imediata, por se tratar de norma de natureza processual. Logo fica evidente o marco temporal, dado as ações

ajuizadas após a data de 11 de novembro de 2017 será aplicada toda a nova regularização dos honorários sucumbenciais.

Destarte, os processos que forem ajuizados antes devem continuar com a ordenação antiga, ou seja, o preenchimento concomitante dos requisitos: i) ser assistido pelo sindicato de sua categoria e ii) perceber da justiça gratuita.

Superada tal questão, passa-se a abordar a problemática dos honorários de sucumbência quando o litigante se encontra sob o pálio da justiça gratuita, objeto do próximo tópico.

2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo, Pereira (2019) o benefício da justiça gratuita representa a isenção das custas e despesas processuais. Precedente à Reforma Trabalhista, a concessão do benefício decorria da declaração de insuficiência financeira. Para Robles (2019, p. 455) como a gratuidade era consequência da “mera declaração de hipossuficiência de próprio punho”, não existia um critério objetivo a ser aplicado.

O legislador então, com a Reforma Trabalhista, trouxe um critério objetivo para a concessão da benesse da gratuidade da justiça, estabelecendo assim novo regramento no art. 790, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aquele parágrafo versa que faculta-se ao julgador, em qualquer instância, a concessão do benefício da justiça gratuita, àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo pago aos segurados do RGPS. Já o § 4º, em apertada síntese, dispõe que será o benefício em comento concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para custear o processo.

Nesse cenário, e considerando a redação atual dos dispositivos insertos na Consolidação das Leis do Trabalho, pode-se inferir a necessidade de preenchimento de certos critérios para que o benefício seja concedido. Assim, o reclamante somente terá acesso à justiça gratuita se receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovar sua carência financeira para arcar com as despesas processuais (Brasil, 2015).

Uma vez que os critérios sejam atendidos, a justiça gratuita será concedida, permitindo ao reclamante usufruir das isenções de pagamento de despesas processuais previstas no art. 98, §1º do Código de Processo Civil, incluindo honorários advocatícios e periciais, custas, emolumentos, entre outros (Brasil, 2015).

Robles (2019) destaca que a presunção de miserabilidade foi abolida, e o benefício será concedido apenas àqueles que recebem o salário estipulado na norma. No caso de um valor superior, será necessário comprovar a carência, não sendo mais suficiente a simples declaração do próprio punho como anteriormente.

Antes da Reforma Trabalhista, a concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho bastava a simples declaração de hipossuficiência do reclamante na petição inicial, havendo uma presunção de miserabilidade. No entanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, essa presunção deixou de existir.

Agora, apenas aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social têm o benefício concedido automaticamente. Para os que recebem salário superior, é necessária a comprovação da carência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, não sendo mais suficiente a declaração de próprio punho. Essa mudança, conforme se retomará oportunamente, representa um obstáculo ao acesso à justiça e uma minoração dos direitos do trabalhador.

Leite (2021) observa que a comprovação exigida no § 4º do dispositivo representa uma redução dos direitos do trabalhador e um obstáculo ao acesso à justiça, já que anteriormente a concessão da assistência judiciária gratuita bastava a declaração de hipossuficiência na petição inicial.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, o destinatário da gratuidade da justiça sempre foi isento do pagamento desses honorários, assim como dos honorários periciais. No entanto, com a chegada da Reforma Trabalhista, tanto o instituto da gratuidade da justiça quanto os honorários sucumbenciais passaram por alterações (Delgado, 2023).

O art. 791-A, § 4º, traz uma das questões mais controversas, ao positivar a condenação em honorários sucumbenciais e especificar a forma de pagamento pelo destinatário da gratuidade da justiça (Brasil, 2017). Pela lei, se a parte que litigou sob o amparo da justiça gratuita for sucumbente, ela terá que arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, cujo valor será deduzido dos créditos que tinha a receber no próprio processo ou em qualquer outro em trâmite. Se não possuir créditos, a obrigação será suspensa por dois anos a partir do trânsito em julgado, sendo extinta se, ao final desse prazo, o advogado da parte vencedora não conseguir provar a existência de recursos financeiros para o pagamento (Fincato; Stürmer, 2019).

Destarte, pode ser observado que mediante a Reforma Trabalhista, os dispositivos que tangem o benefício da justiça gratuita certamente sofreram uma minoração, sendo que enquanto ainda existe a benesse da gratuidade da justiça na Consolidação das Leis do Trabalho, vide o art. 790, §§ 3º e 4º, estes foram indubitavelmente restringidos com a incidência da cobrança de honorários sucumbenciais previsto no art. 791-A, § 4º do retromencionado diploma legal.

3 REFORMA TRABALHISTA E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES QUE VERSAM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Reforma Trabalhista, estabelecida pela Lei nº 13.467/2017, trouxe mudanças substanciais no cenário trabalhista brasileiro, buscando modernizar as relações de trabalho e proporcionar maior flexibilidade para empregadores e trabalhadores. No entanto, várias dessas alterações, desde a entrada em vigor da referida lei, têm sido alvo de debates acalorados, suscitando questionamentos sobre sua constitucionalidade e impacto na proteção ao trabalhador.

Entrando em vigor após 120 dias de sua publicação, a Reforma Trabalhista alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e outros diplomas legais, visando adaptar a legislação às novas dinâmicas do mercado de trabalho, como evidenciado em sua ementa. Sua aprovação, apesar das emendas ao texto original, foi respaldada pela promessa de combater o desemprego e mitigar a crise econômica enfrentada pelo país, em especial.

Anote-se que proveniente do Projeto de Lei nº 6.787/2016, relatado pelo Deputado Rogério Marinho na Câmara dos Deputados e pelo Senador Ricardo Ferraço no Senado Federal, teve como objetivo principal modernizar as regras trabalhistas, proporcionando estabilidade e segurança jurídica para as empresas em meio a um contexto de informalidade e subemprego.

No entanto, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos sociais dos trabalhadores têm sido considerados fundamentais, ao lado dos direitos civis e políticos (Delgado, 2023). Esses direitos, caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, têm sido uma preocupação constante em relação às mudanças propostas pela Reforma Trabalhista (Leite, 2021).

Por isso, a discussão sobre a constitucionalidade da Reforma Trabalhista ganhou destaque internacional, com especulações sobre possíveis violações das

normas internacionais do trabalho. Embora a Organização Internacional do Trabalho não tenha denunciado o "Caso Brasil" durante a Conferência de 2017, a lei ainda estava em fase de projeto nesse período. O debate sobre sua ratificação posteriormente foi esclarecido pelo diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (Lima, 2017).

Dentre as alterações trazidas pela Reforma, destacam-se o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, a possibilidade de pactuação do banco de horas por acordo individual, a extinção do contrato de trabalho por comum acordo com saque parcial do FGTS, o fracionamento de férias e a prevalência do negociado sobre o legislado. Essas mudanças afetaram mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis trabalhistas, remodelando o sistema tradicional de trabalho.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Medida Provisória nº 808, emitida no mesmo ano de implementação da Reforma, introduziu mudanças significativas em alguns pontos, dividindo opiniões entre os estudiosos do Direito. No entanto, por não ter sido votada, perdeu sua eficácia, restaurando integralmente o texto original da Reforma Trabalhista. Logo, em vários pontos, dentre eles os honorários de sucumbência e os honorários periciais, geram instabilidade e, mesmo diante do pronunciamento da mais alta Corte sobre diversas questões, ainda suscitam debates.

Portanto, em meio a esse cenário diversas são as discussões acerca da constitucionalidade de dispositivos inseridos na legislação trabalhista pela Reforma Trabalhista, seja em sede de controle difuso, seja no controle concentrado, como se passa a expor.

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, foram promovidas diversas alterações e adições à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo do legislador ao implementar essa reforma foi modernizar o arcabouço regulatório das relações de trabalho, buscando, em teoria, adaptá-lo às novas demandas e necessidades que surgiram na sociedade e no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Reforma Trabalhista tem sido objeto de intensos debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O controle difuso de constitucionalidade, exercido por cada magistrado na análise do caso concreto, tem revelado a inadequação de algumas mudanças promovidas pela reforma, incluindo aquelas relacionadas aos honorários advocatícios de sucumbência.

No entanto, é importante observar que alguns dispositivos introduzidos pela nova CLT acabaram por restringir e diminuir os direitos dos trabalhadores, em certa medida abandonando o caráter protetivo do direito do trabalho. Diante disso, vários doutrinadores e juristas têm se posicionado de forma contrária a essas normas, argumentando que elas criaram obstáculos ao acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho ou infringiram, de alguma forma, seus direitos.

Essas mudanças na legislação trabalhista têm suscitado preocupações em relação à eficácia dos mecanismos de proteção dos trabalhadores e à garantia de acesso à justiça para todos os cidadãos. A discussão sobre a constitucionalidade e a adequação das reformas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 permanece em curso, com diferentes interpretações sendo debatidas nos tribunais e na academia.

É necessário um equilíbrio entre a modernização das leis trabalhistas para acompanhar as transformações sociais e econômicas e a manutenção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Essa tarefa requer um diálogo constante entre os diversos atores envolvidos no processo legislativo, bem como uma análise cuidadosa dos impactos das reformas no mercado de trabalho e na vida dos trabalhadores.

Portanto, a Reforma Trabalhista, apesar de suas intenções modernizadoras, tem gerado controvérsias e desafios que precisam ser enfrentados de forma responsável e democrática, visando sempre o bem-estar e a justiça social.

Lazzarin e Lazzarin (2018) apontam pela inconstitucionalidade material de diversos dispositivos, dentre os quais se encontram o art. 791-A, §§ 3º e 4º, que tratam sobre o pagamento de honorários sucumbenciais ao obreiro mesmo se diante à justiça gratuita, e da sucumbência recíproca trabalhista.

Para as juristas, as normas apontadas advindas da Reforma Trabalhista, apresentam restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça, bem como violam normas constitucionais.

Ademais, Lazzarin e Lazzarin (2018) também mensuram as infrações à Constituição Federal de 1988, observando violação nos seguintes dispositivos: art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; ofensa ao art. 5º, caput, incisos V, X, XXXV, LIV,

LV, LXXIV e § 2º. Desta feita, fazem menção ao art. 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como outras disposições que tenham por objetivo aprimorar sua condição social. Concluem, portanto, que todos os dispositivos mencionados na nova Consolidação das Leis do Trabalho são prejudiciais e desfavoráveis ao trabalhador.

Pode-se compreender, portanto, que as novas normas introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho, de modo geral, tornam o acesso à justiça mais oneroso para o trabalhador hipossuficiente. O pagamento de custas e honorários sucumbenciais pelo destinatário da gratuidade da justiça representa uma violação dos direitos fundamentais à justiça gratuita, afetando diretamente o direito ao acesso à justiça e o princípio da isonomia.

De acordo com Biansin e Lazzarin (2019, p. 19), diversos pontos geram debates e controvérsias. Eles destacam que o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 791-A, § 4º, acarreta riscos econômicos significativos no processo judicial trabalhista, especialmente para pessoas carentes de recursos financeiros, o que viola o direito fundamental à justiça gratuita.

Nesse cenário, destaca-se que o pagamento dos honorários sucumbenciais através da utilização de créditos obtidos em outros processos, conforme previsto no art. 791-A, § 4º, não elimina a condição de hipossuficiência do trabalhador. Pode-se concluir que, independentemente de o trabalhador ter obtido sucesso em outra ação trabalhista e ter acumulado créditos suficientes para cobrir as despesas processuais e as obrigações decorrentes da sucumbência, tais créditos ainda são necessários para seu sustento e não resolvem sua carência econômica.

Conforme Delgado e Delgado (2017, p. 98), a intenção do legislador ao criar limitações ao acesso à justiça não foi a mais adequada, pois retirou da União, que historicamente arcou com os encargos processuais, especialmente os periciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, transferindo essa responsabilidade para a parte sucumbente.

Assim, aquele que for derrotado em uma ação judicial será responsável pelos custos do processo. Se não tiver recursos para arcar com essas despesas, poderá ser alvo de execução no prazo de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Portanto, apenas após o término desse prazo é que o devedor não poderá mais ser cobrado ou executado pelos valores decorrentes do ônus da sucumbência (Delgado; Delgado, 2017).

Assim, os encargos processuais serão suportados pelos créditos obtidos naquele processo específico ou em outro (artigo 791-A, § 4º, CLT). Portanto, caso não haja tais créditos, a parte que litigou com base na justiça gratuita pode ser alvo de execução por até dois anos, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que estabeleceu a obrigação de pagar honorários de sucumbência ou periciais. Para isso, o credor deve comprovar que a situação de insuficiência financeira do devedor cessou, ou seja, que ele tem recursos para arcar com o ônus da sucumbência, conforme previsto no § 4º do artigo 791-A da CLT.

Portanto, a doutrina majoritária, como Delgado e Delgado (2017), preconizam que a aprovação da Reforma Trabalhista representa um obstáculo à concessão da justiça gratuita, uma vez que esta não está mais desvinculada de condições e, assim, devido à cobrança dos honorários sobre os créditos recebidos naquele ou em outro processo, pelo período de até dois anos.

É fundamental considerar o aspecto econômico subjacente à concessão da justiça gratuita, que representa um obstáculo à arrecadação financeira da Justiça do Trabalho, levando-a a deixar de recolher uma quantia substancial devido à concessão desse benefício. A gratuidade da justiça, especialmente no contexto da Justiça do Trabalho, sempre foi um incentivo significativo na busca pela reparação dos direitos dos trabalhadores que foram prejudicados durante o período de emprego (Delgado; Delgado, 2017).

Delgado e Delgado (2017, p. 98), no afã de apontar as incongruências da Reforma Trabalhista, e a consequente mitigação dos direitos os trabalhadores, apontam:

De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (artigo 5º, 48 LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor.

A Constituição garante a todos o amplo acesso à justiça, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXV, que determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O legislador ordinário, para cumprir esse mandamento constitucional, não pode criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para acessar o Judiciário, pois isso poderia,

indiretamente, excluir da análise judicial lesões ou ameaças a direitos. Embora possam ser derivadas várias outras implicações desse dispositivo, o sentido explícito é suficiente para os propósitos deste estudo.

A sucumbência recíproca é uma novidade significativa, pois, conforme as novas regras, em caso de procedência parcial dos pedidos, haverá condenação em sucumbência recíproca de honorários advocatícios. É importante destacar que a condenação dos honorários advocatícios à parte reclamada será determinada pelos valores estabelecidos na liquidação da sentença. Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios para o reclamante será baseada no valor da causa ou na soma dos pedidos rejeitados, ambos devidamente corrigidos monetariamente.

Desta feita, um “sistema novo que abre um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista” (Delgado; Delgado, 2017, p. 49) deve ter a sua constitucionalidade questionada, devido as reflexos na vida dos trabalhadores.

A inclusão da possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários de sucumbência, com a opção de compensação com seu crédito, como estipulado no § 4º do artigo 791-A, é vista por alguns como um obstáculo significativo ao acesso à justiça. Schiavi (2024) destaca que a previsão da sucumbência recíproca representa a alteração mais marcante da nova legislação, pois modifica substancialmente o protecionismo processual, que é um dos fundamentos do processo trabalhista e pode, em muitos casos, tornar inviável ou desencorajar o acesso à justiça para a parte economicamente mais vulnerável.

Essa disposição levanta preocupações sobre a equidade no acesso à justiça, especialmente para aqueles que dependem da gratuidade judiciária para litigar. A possibilidade de serem responsabilizados por honorários advocatícios em caso de insucesso no processo pode intimidar os indivíduos de baixa renda, desestimulando-os a buscar reparação de seus direitos trabalhistas. Logo, a compensação desses honorários com o crédito do reclamante pode tornar ainda mais difícil para eles arcarem com as despesas legais.

Portanto, a mudança legislativa ressalta a importância de um equilíbrio entre o acesso à justiça e a necessidade de proteger os direitos das partes envolvidas em processos trabalhistas. É essencial que sejam encontradas soluções que garantam um acesso justo e igualitário ao sistema judiciário, especialmente para aqueles em

situação de vulnerabilidade econômica, sem comprometer os princípios fundamentais do processo trabalhista.

Ademais, a sucumbência recíproca é um conceito específico que se aplica apenas aos honorários advocatícios, não se estendendo às custas processuais. Em situações em que há mais de um réu, os honorários advocatícios devem ser calculados individualmente para cada profissional, considerando a sucumbência do autor em relação a cada um. Isso significa que não haverá um valor único rateado entre todos os réus, mas sim um valor para cada advogado ou escritório envolvido, de acordo com a sucumbência do autor para cada um.

Portanto, é importante ressaltar que, se o empregado for réu em uma ação trabalhista e decidir apresentar reconvenção para defender seus interesses, ele também pode ser condenado nos honorários de sucumbência. Da mesma forma, se o empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor do empregado e seus pedidos forem julgados procedentes, o empregado, mesmo como destinatário da gratuidade da justiça, será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Essa sistemática é fundamental para evitar que os honorários advocatícios sejam distribuídos de forma desigual ou injusta entre os réus. Logo, ela também garante que os advogados sejam justamente recompensados por seu trabalho, independentemente do resultado do processo.

O *caput* do novo artigo 791-A estabelece que os honorários de sucumbência devem ser fixados dentro dos limites de 5% a 15%. No entanto, para a determinação desse percentual, o magistrado deve levar em consideração critérios como o zelo do advogado, o local onde os serviços advocatícios foram prestados, a natureza e relevância do processo, o trabalho do profissional da advocacia e o tempo dedicado ao caso.

Em uma interpretação restritiva desse dispositivo, é possível identificar a clara inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791 da CLT, conforme redação dada pela Reforma Trabalhista, pois isso diminui consideravelmente os direitos do trabalhador.

Segundo Delgado e Delgado (2017), os direitos fundamentais da pessoa humana abrangem aqueles que são inerentes à sua personalidade e seu patrimônio moral, bem como aqueles necessários para assegurar um padrão civilizatório mínimo, reconhecendo a centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica.

Desta feita, os dispositivos modificados pela Reforma Trabalhista têm sido objeto de diversas interpretações, especialmente no que diz respeito ao benefício da justiça gratuita, como abordado neste estudo. É fundamental exercer cautela na sua aplicação prática, a fim de evitar prejuízos para os mais necessitados e economicamente desfavorecidos.

Marinoni (2011) esclarece que o direito fundamental de ação não se limita simplesmente a conectar o direito de ação com a obrigação de resolver o litígio de forma eficaz. Envolve, na verdade, estabelecer uma ligação entre o direito de acesso à justiça e o dever do Estado de garantir a efetiva proteção dos direitos materiais.

Uma interpretação literal e restritiva do artigo 791-A, § 4º, revela que o legislador se opôs completamente ao propósito do texto constitucional, resultando em mandamentos flagrantemente inconstitucionais, pois violam os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Portanto, não há dúvidas de que a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, trouxe mudanças significativas no que tange à concessão da justiça gratuita e aos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Uma das alterações mais impactantes foi a previsão da sucumbência recíproca, que modifica o protecionismo processual característico do processo trabalhista e pode inviabilizar ou inibir o acesso à justiça da parte economicamente mais fraca (Delgado; Delgado, 2017).

Antes da reforma, a concessão da justiça gratuita bastava a simples declaração de hipossuficiência do reclamante na petição inicial, havendo uma presunção de miserabilidade. Agora, apenas aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social têm o benefício concedido automaticamente. Para os que recebem salário superior, é necessária a comprovação da carência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, não sendo mais suficiente a declaração de próprio punho.

Ademais, a Reforma Trabalhista também alterou a sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Anteriormente, o beneficiário da justiça gratuita era isento desses honorários. Agora, o art. 791-A, §4º da CLT prevê a condenação em honorários sucumbenciais para a parte sucumbente que litigou sob o pálio da justiça gratuita (Delgado; Delgado, 2017).

Caso não possua créditos a receber no processo, a obrigação de pagar os honorários ficará suspensa por dois anos após o trânsito em julgado, sendo extinta se

o advogado da parte vencedora não comprovar a existência de recursos financeiros para o pagamento. Essa sistemática diversa apenas no processo trabalhista a tornou acima de tudo discriminatória.

É necessário que a Constituição Federal de 1988 sirva de premissa para a interpretação dos referidos dispositivos, para que de fato não incorram em limitação de direitos dos trabalhadores, sobretudo quanto ao livre acesso à justiça. O § 4º do artigo 791-A da CLT não deverá ser interpretado no sentido de que apenas o fato de o destinatário da gratuidade da justiça receber crédito advindo de processo trabalhista, ou de qualquer outro processo judicial, superior ao montante destinado ao seu débito de honorários, será automaticamente impelido a deduzir daqueles créditos o valor referente à condenação em honorários.

O que ocorreu em alguns dispositivos da Reforma Trabalhista, e que é inadmissível, é a imediata exigência de cobrança de valores relativos à condenação independentemente de comprovação da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do privilégio. Pode-se dizer de modo geral que a Reforma Trabalhista teve como intuito reduzir os custos sociais do trabalho e, conseqüentemente, reduzir a litigiosidade no âmbito trabalhista, diminuindo o elevado número de ações (Schiavi, 2024).

Cabe ao Judiciário, por meio de interpretação adequada e à luz da Constituição Federal, procurar reduzir os impactos dessas alterações sobre os trabalhadores, garantindo a efetividade do instituto da justiça gratuita e do livre acesso à justiça. Confrontados os dispositivos, comprova-se a inconstitucionalidade e o uso da lei para beneficiar uma determinada classe em detrimento da outra, pois, indiretamente, a má-fé se tornou regra, afastando estes sujeitos de buscarem seus direitos, situação comprovada pela diminuição no ingresso de novas ações.

Nesse contexto o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário 0020712-02.2018.5.04.0662, se posicionou pela inconstitucionalidade do disposto no § 4º, do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, destacando inclusive que o Pleno do órgão julgador reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (Rio Grande do Sul, 2019).

A decisão em comento destaca que o referido Tribunal Regional do Trabalho entendeu, incidentalmente, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, que o

disposto no § 4º, do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho é inconstitucional, ao determinar que o vencido arque com os honorários de sucumbência ainda que os valores decorram de processo judicial diverso. Exatamente por isso o órgão julgador firmou o entendimento quando à vedação de dedução de crédito futuro, por ferir o texto constitucional (Rio Grande do Sul, 2019).

O órgão julgador, na análise do mérito do recurso, destacou ter sido a questão enfrentada pelo Pleno do Tribunal da 4ª Região que, incidentalmente, no julgamento do recurso ordinário nº 0020024-05.2018.5.04.0124, ressaltou que parte da norma inserida no § 4º, do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho é inconstitucional pois limita o direito de ação e viola, conseqüentemente, os incisos XXXV e LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal (Rio Grande do Sul, 2019).

Assim, conclui o julgador que considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao recorrente, em primeira instância, e para evitar controvérsia, determina a suspensão dos honorários de sucumbência enquanto persistir a insuficiência econômica do recorrente, incumbindo ao credor demonstrar, oportunamente, a emergência da capacidade econômico-financeira da parte, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, vedada a dedução e eventual crédito trabalhista futuro (Rio Grande do Sul, 2019).

Nesse cenário, o órgão julgador deu provimento ao recurso do recorrente para determinar, repita-se, a suspensão da exigibilidade de honorários, vedando, repita-se, dedução de eventual crédito futuro, tendo em vista que o órgão julgador declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (Rio Grande do Sul, 2019).

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região declarou, incidentalmente, por maioria dos votos, a inconstitucionalidade, se valendo de argumentos semelhantes àqueles apontados pelo já citado Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rondônia/Acre, 2019)

Percebe-se que no âmbito dos dois Tribunais supracitados a questão foi levada, dada a controvérsia, ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho para análise, e nas duas situações reconheceu-se a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Reforma Trabalhista.

Contudo, a questão não é pacífica nos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo, ao analisar arguição incidental de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional

do Trabalho da 6ª Região entendeu não ser possível declarar, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade da matéria, por se tratar de questão reservada ao plenário, enfatizando, ainda, que tramitava no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, devendo-se aguardar o pronunciamento da mais alta Corte do país (Recife, 2019).

No julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Revista nº 690-88.2018.5.06.0007, ocorrido em 10 de setembro de 2021, no Tribunal Superior do Trabalho, foi analisada a questão da constitucionalidade do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 13.467/2017. Este artigo prevê a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, utilizando-se de créditos recebidos em outro processo. O entendimento dos desembargadores foi no sentido de que a lei em vigor deve ser aplicada com rigor (Brasil, 2021).

Para os desembargadores, a modificação do artigo 790-B da CLT, que responsabiliza a parte perdedora pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, reflete a intenção do legislador em desencorajar litígios temerários, garantindo tratamento igualitário aos litigantes.

O parágrafo 4º do referido artigo estabelece que o beneficiário da justiça gratuita só será responsável pelos honorários periciais se tiver recursos judiciais disponíveis para cobrir essa despesa, evitando assim que alegações de insuficiência financeira sejam usadas para burlar o acesso à justiça.

O relator, Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho, destacou a necessidade de verificar se as normas da reforma trabalhista estão em conformidade com os princípios fundamentais, como o da isonomia e o do livre acesso ao Judiciário, estabelecidos na Constituição Federal. Ele ressaltou a importância da Suprema Corte, que ainda não havia julgado a ADI nº 5.766, em pacificar as questões decorrentes da possível inconstitucionalidade de alguns desses artigos (Brasil, 2021).

O Agravo de Instrumento em Recurso Revista teve seu provimento negado, confirmando o acórdão regional e mantendo a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais. Em outra decisão, no Agravo de Instrumento em Recurso Revista nº 625-71.2019.5.12.0046, de 18 de junho de 2021, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como legítima a imposição de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais a qualquer das partes, mesmo

sendo beneficiária da justiça gratuita, visando garantir o tratamento igualitário das partes e coibir litigâncias descompromissadas.

Portanto, para o relator desembargador Ives Gandra Martins Filho, o disposto nos artigos 790-B e 791-A, se fizeram necessárias em detrimento da necessidade de não se perder de vista a possibilidade do direito à gratuidade de justiça em ser regulado, a fim de desincentivar a litigância abusiva, por meio da cobrança de honorários de advogado e periciais a seus beneficiários, inclusive de custas processuais em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor, como bem lecionado no artigo 844, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta feita, percebe-se que inexistente consenso entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, o que reforçava a importância da análise do controle concentrado de constitucionalidade, a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, como se passa a expor.

Cumprido reforçar, nesse ponto, que todas as decisões aqui citadas, exemplificativamente, são anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e buscam demonstrar os debates quanto à inadequação constitucional das normas inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho sobre honorários sucumbenciais.

Resta evidente, portanto, que a questão gera insegurança jurídica, haja vista a necessidade de reiterados posicionamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho, já que o controle de inconstitucionalidade se dá incidentalmente, o que se agrava pelo posicionamento diverso dos Tribunais. É nesse contexto que ganha relevância a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, em trâmite no Supremo Tribunal que passa a ser analisada no próximo item.

3.2 CONTROLE CONCENTRADO: ADIN 5.766

Como visto no tópico anterior, desde o advento da reforma trabalhista diversas são as discussões quanto à inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017 ou por ela introduzidos.

Inúmeras foram as ações alegando a inconstitucionalidade de certos dispositivos advindos da RT, sobretudo no que se refere ao acesso à justiça percebe-se a ADI nº 5.766, de autoria do então Procurador-Geral, Rodrigo Janot, que impugnou

o art. 790-B, caput e § 4º; art. 791-A, § 4º; e o art. 844, § 2º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dispositivos em questão abordam o pagamento de honorários periciais em casos de sucumbência, incluindo situações em que a parte litiga sob o benefício da justiça gratuita, determinando que tais honorários devem ser cobertos pelos créditos provenientes do processo em que houve a condenação ou de outro processo.

O Procurador argumenta que as normas contestadas apresentam inconstitucionalidade material ao impor restrições à garantia de gratuidade judiciária, violando princípios constitucionais como os dispostos nos artigos 1º, incisos III e IV; artigo 3º, incisos I e III; artigo 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV e § 2º; artigo 7º; artigo 8º; e artigo 9º.

Explana, o procurador, que no mérito da ofensa a garantia de amplo acesso à jurisdição resguardada no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, a RT viabilizou normas que acabam por desencorajar a litigiosidade do obreiro hipossuficiente por meio da cobrança das custas processuais reutilizando créditos de demais processos trabalhistas, onde anteriormente era completamente isento.

O processo em 28 de agosto de 2017 foi distribuído e o Ministro Luís Roberto Barroso ficou a cargo da relatoria da ADI n. 5.766. Em 10 de maio de 2018, houve sessão de julgamento da ADI, onde o relator votou pela procedência parcial da ação, seguidamente o Ministro Edson Fachin deu seu voto julgando integralmente procedente os pedidos.

O Ministro Barroso, em seu voto na ADI 5.766, destacou a questão da sobrecarga do Judiciário brasileiro e seu impacto no acesso à justiça. Segundo o Ministro, o excesso de litigiosidade no país compromete a eficiência do sistema judicial, prejudicando o acesso à justiça de forma efetiva.

Barroso apresentou dados impressionantes sobre a judicialização no Brasil. Em 2016, o país gastou 1,4% do PIB, cerca de 85,5 bilhões de reais, com o sistema de justiça, sendo que 20% desse valor foi destinado à Justiça do Trabalho. Comparativamente, outros países gastam muito menos, como Espanha (0,12%), Estados Unidos (0,14%), Itália (0,19%) e Alemanha (0,32%) do PIB com o Judiciário (Brasil, 2022).

Uma das causas apontadas pelo Ministro é o alto número de processos em relação à população. Enquanto na Alemanha há aproximadamente um processo para cada 109 habitantes, no Brasil essa proporção é de um processo para cada 2,8

habitantes, ou seja, mais de uma em cada três pessoas está envolvida em algum litígio judicial. Nesse contexto, o Ministro Barroso considera legítima e necessária a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à justiça, busquem conter o excesso de litigiosidade no país (Brasil, 2022).

Especificamente sobre as disposições legais debatidas na ADI 5.766, Barroso analisou a constitucionalidade do pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte sucumbente, mesmo que beneficiária da justiça gratuita. Segundo o Ministro, essa medida não interfere no acesso à justiça, pois o beneficiário continua podendo ingressar com sua reclamação trabalhista sem qualquer desembolso prévio. Apenas se obtiver créditos em juízo, naquele ou em outro processo, é que poderá ser compelido a pagar os honorários, desde que tenha deixado de ser hipossuficiente (Brasil, 2022).

Para Barroso, essa previsão legal é adequada, pois cria um ônus para quem litiga e perde, desincentivando demandas fúteis. Ademais, não é excessiva, já que não impede o acesso à justiça. Portanto, o Ministro considera constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desestímulo ao ajuizamento de ações aventureiras, preservando-se a gratuidade no que se refere à não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar (Brasil, 2022).

No seu voto, o ministro e relator Luís Roberto Barroso defendeu a proporcionalidade dos artigos impugnados, argumentando que essas normas podem ser ajustadas para conter litigâncias abusivas. Ele destacou que é justificável desencorajar certas ações judiciais, especialmente quando litigantes frequentes sobrecarregam o sistema judicial, resultando em morosidade e prejudicando a qualidade dos processos (Brasil, 2022).

Nessa linha de raciocínio, o ministro Barroso também reconheceu a validade da cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da assistência judiciária gratuita como um meio de desencorajar ações judiciais temerárias. Ele ressaltou que o princípio da gratuidade da justiça continua intacto, uma vez que não há cobrança antecipada para acessar o sistema judiciário (Brasil, 2022).

Desta feita, esta visão busca equilibrar o direito de acesso à justiça com a necessidade de evitar abusos do sistema judicial. Segundo o ministro Barroso, a imposição de custos processuais aos beneficiários da gratuidade da justiça contribui

para um uso mais responsável do sistema judicial, desencorajando ações judiciais desnecessárias e promovendo a eficiência e qualidade dos processos.

Ademais, a posição supra reflete a preocupação com a efetividade da justiça, buscando garantir que o acesso ao sistema judicial seja equitativo e responsável. Ao mesmo tempo, reconhece a necessidade de medidas que desestimulem o uso abusivo do sistema judiciário, visando aprimorar a sua eficiência e promover a justiça para todos.

O entendimento do relator Luís Roberto Barroso quanto à legitimidade da cobrança de honorários de sucumbência dos beneficiários da gratuidade da justiça está fundamentado na necessidade de desincentivar a proposição de demandas judiciais sem fundamentos sólidos. Ele argumenta que esse mecanismo visa desencorajar litigantes aventureiros e promover um uso mais responsável do sistema judiciário.

Posta assim a questão, o ministro Barroso considera constitucional a cobrança de honorários em casos de ausência do litigante beneficiário da gratuidade da justiça em audiência. Ele entende que essa medida contribui para promover o acesso responsável à justiça, condicionando o pagamento das custas processuais à ausência de justificativa plausível para a falta do litigante.

Diante desse entendimento, o relator votou pela constitucionalidade parcial e pela interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados. Isso significa que, embora reconheça a legitimidade de certas medidas para desincentivar abusos do sistema judicial, também resguarda o direito constitucional de acesso à justiça, assegurando que essas medidas sejam aplicadas de forma proporcional e respeitando os princípios fundamentais previstos na Constituição.

O ministro também estabeleceu limites para a utilização de créditos provenientes de outros processos para o pagamento das despesas processuais. Ele determinou que os honorários sucumbenciais podem incidir sobre quaisquer verbas, exceto as alimentares, respeitando um limite máximo de até 30% do valor líquido recebido. Portanto, os honorários não devem incidir sobre valores inferiores ao teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, que, após o reajuste em 2020, foi estipulado em R\$ 6.101,06 (Brasil, 2022).

Essa determinação visa garantir que a cobrança de honorários sucumbenciais seja feita de maneira proporcional e justa, sem comprometer a subsistência do beneficiário da gratuidade da justiça. Ao estabelecer esses limites, o ministro busca

conciliar o direito ao acesso à justiça com a necessidade de desestimular litigâncias temerárias e garantir a efetividade do sistema judiciário.

Assim, mesmo reconhecendo a legitimidade da cobrança de honorários sucumbenciais, o ministro Barroso estabeleceu salvaguardas para proteger os direitos fundamentais dos litigantes, especialmente daqueles que dependem da gratuidade da justiça para exercer seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Ainda segundo Barroso (2022), também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Essa medida é justificada pelo objetivo de promover o acesso responsável à Justiça, evitando a litigiosidade fútil e a sobrecarga do Judiciário.

Assim como o Ministro Relator, o segundo a proferir seu voto, o Ministro Edson Fachin, também se posicionou pela constitucionalidade parcial, com interpretação conforme a Constituição dos pedidos elencados na inicial, assim como fizeram os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Contudo, pela inconstitucionalidade da norma, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Brasil, 2022).

Em contrapartida ao posicionamento do relator, o ministro Edson Fachin apresentou um voto divergente, julgando integralmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas. Ele percebeu que as restrições impostas pela reforma trabalhista confrontam as normas constitucionais.

Fachin destacou que a própria onerosidade do processo representa um obstáculo ao acesso à justiça, afastando possíveis litigantes, especialmente aqueles em situação econômica vulnerável. Ele argumentou que as pessoas nessa condição podem hesitar em ingressar com ações devido ao receio de arcar com os altos custos do processo (Brasil, 2022).

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, Fachin ressaltou que não vê inconstitucionalidade no caput do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Para ele, se cessarem as razões que deram ao litigante o direito ao acesso à justiça gratuita, não há motivo para que ele não arque com o pagamento das custas processuais. No entanto, o problema reside na utilização de créditos trabalhistas ou de outras naturezas para o pagamento das despesas processuais (Brasil, 2022).

O retromencionado Ministro argumentou que a obtenção desses créditos não resolveria a condição de hipossuficiência do trabalhador ou alteraria sua realidade de

vulnerabilidade. Portanto, ele concluiu que permitir a cobrança de honorários sucumbenciais utilizando esses créditos seria injusto e contrário aos princípios constitucionais de acesso à justiça e dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022).

Após manifestação de todos os Ministros, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada parcialmente procedente, tendo a mais alta Corte entendido que é inconstitucional que a legislação que presuma a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (Brasil, 2022).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal considerou proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nos casos de ausência injustificada à audiência de julgamento, uma vez que tal conduta frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o Judiciário e para a parte reclamada, não se coadunando com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual (Brasil, 2022).

A decisão do Supremo Tribunal Federal buscou equilibrar o direito fundamental de acesso à justiça com a necessidade de racionalização da prestação jurisdicional, evitando a litigância abusiva e a sobrecarga do Judiciário. Nesse sentido, a Corte reconheceu a margem de conformação do legislador para estabelecer critérios razoáveis de responsabilização do beneficiário da gratuidade em situações específicas, desde que não haja violação desproporcional aos princípios da isonomia, inafastabilidade da jurisdição, solidariedade social e direito social à assistência jurídica gratuita.

De fato, prevaleceu, na mais alta Corte, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual argumentou que a cobrança de honorários de sucumbência viola a garantia de gratuidade de justiça, pois o trabalhador que não comparece às audiências não pode ser penalizado com a perda de direitos. E os ministros Fachin, Lewandowski e Weber acompanharam em parte o voto do Ministro Moraes, entendendo que a inconstitucionalidade dos dispositivos que estabelecem a cobrança de honorários de sucumbência é mais ampla e não se limita apenas à ausência injustificada à audiência (Brasil, 2022). No entanto, repita-se, a maioria dos ministros manteve a responsabilidade do trabalhador em caso de não comparecimento, considerando que essa medida é proporcional e não viola a garantia de gratuidade de justiça.

Cumpra registrar, nesse ponto, que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade retromencionada gerou um debate intenso sobre as consequências processuais da decisão. Embora a ata da sessão de julgamento não tenha sido clara em sua redação, é possível inferir que a inconstitucionalidade foi declarada apenas parcialmente, não abrangendo a totalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse cenário é preciso analisar a questão à luz da regra da congruência, que impõe ao Supremo Tribunal Federal limitar sua análise aos dispositivos impugnados na petição inicial. No entanto, há exceções, como os casos de inconstitucionalidade por consequência, em que o Tribunal pode estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados, desde que tenham uma relação de interdependência com os dispositivos questionados (Silva; Cho, 2022).

Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho pode ter implicações importantes no processo trabalhista. Por exemplo, se o beneficiário da justiça gratuita pagou honorários periciais, eles são irrepetíveis, pois a obrigação existe, embora inexigível. Isso pode gerar confusão e incerteza sobre a aplicação da decisão (Silva; Cho, 2022).

Nesse cenário é que se ressalta: a previsão normativa que implica na precarização da situação do trabalhador como litigante é a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais, prevista nos artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Portanto, essa previsão é inconstitucional, pois viola os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal), como já dito anteriormente. Logo, a concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha da previsão do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, dentre outras normativas.

Não bastasse isso, a utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios ou periciais desvirtua a natureza jurídica das custas, que passa a ter caráter punitivo, afastando-se do campo das despesas processuais. Isso pode levar a uma situação em que o trabalhador, que inicialmente não dispunha de

recursos para pagar custas e despesas processuais, seja compelido a pagar essas despesas com os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, o que pode comprometer seu sustento e a de sua família.

Portanto, a previsão normativa que implica na precarização da situação do trabalhador como litigante é a utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios ou periciais, prevista nos artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Essa previsão é inconstitucional e viola os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário.

Por isso, como lembram Santos et al. (2022), o Supremo Tribunal Federal acertadamente declarou inconstitucional o artigo 790-B, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 791-A, § 4º, da CLT, ambos com a redação dada pela Lei 13.467/2017, em sua decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, julgada em 20 de outubro de 2021.

Isso se deve, na visão dos autores, ao fato de que tais normas estabelecem condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça e apresentam obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988) (Santos et al., 2022).

Ademais, a ADI nº 5.766/DF tinha como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "ainda que beneficiário da Justiça gratuita", prevista no § 2º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afastar sua aplicação, portanto, é medida que se impõe, pois cabe ao Estado garantir o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita às pessoas que comprovam insuficiência de recursos, evitando que a Justiça seja utilizada como um instrumento de perseguição ou de abuso de poder.

Conforme apontado por Calcini e Moraes (2021), a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem um impacto significativo na esfera da Justiça do Trabalho, repercutindo não apenas sobre os litigantes, mas também sobre a advocacia trabalhista. Os autores argumentam que essa decisão tende a resultar em um aumento no número de ações judiciais, pois restaura a concessão do benefício da assistência judiciária, afastando as limitações e consequências impostas pela Reforma Trabalhista.

A revogação ou modificação de dispositivos da Reforma Trabalhista, quando declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tem o potencial de reverter os efeitos das alterações legislativas implementadas anteriormente. No caso específico da assistência judiciária, essa decisão representa uma mudança significativa, pois pode facilitar o acesso à Justiça do Trabalho para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Ao afastar as limitações impostas pela Reforma Trabalhista, como a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais mesmo para beneficiários da justiça gratuita, o Supremo Tribunal Federal reforça a importância do acesso à justiça como um direito fundamental. Isso também pode ter um impacto positivo na atuação dos advogados trabalhistas, que poderão representar um número maior de clientes que anteriormente poderiam ter sido desencorajados de buscar seus direitos devido às barreiras financeiras.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal não apenas restaura o benefício da assistência judiciária, mas também reafirma a importância da proteção dos direitos trabalhistas e do acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

Loguercio et al. (2021) defendem, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal, com a decisão na ADI 5.766, restaurou o acesso dos mais pobres à Justiça do Trabalho, que vinha sendo mitigada pela Reforma Trabalhista, ante o receio de condenação, ainda que parcial, nos honorários de sucumbência e periciais.

E Loguercio *et al.* (2021, s.p), mais adiante, ainda esclarecem:

O placar ficou em 6 x 4. Prevaleceu o voto médio do ministro Alexandre de Moraes - pela procedência parcial da ação -, o qual divergiu do relator (ministro Roberto Barroso), para julgar a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com a relação que lhe foi dada pela lei 13.467/17, a "Reforma Trabalhista". Por esses dispositivos, ao perder o processo, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, a pessoa trabalhadora seria o responsável (i) pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B, § 4º) e (ii) de honorários advocatícios. O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Dias Toffoli.

Resta claro, portanto, o acerto no posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da retromencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que busca

assegurar o efetivo acesso à justiça, não estabelecendo restrições ao trabalhador ante lesão ou ameaça de lesão a direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão se propôs a analisar a problemática da mitigação do acesso à justiça no Direito do Trabalho, em decorrência das mudanças promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Reforma Trabalhista, especialmente no que se refere aos honorários de sucumbência e periciais. Nesse processo, buscou-se compreender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, dando destaque ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao longo da história, o acesso à justiça evoluiu, inicialmente garantindo apenas o direito de levar disputas ao Poder Judiciário e, posteriormente, ampliando-se para incluir a proteção dos direitos coletivos. No entanto, essa evolução não foi suficiente para tornar efetivo o acesso à justiça para todos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade financeira, que muitas vezes não têm condições de arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios.

Além das questões econômicas, há também diversas barreiras socioeconômicas, culturais e regionais que dificultam o acesso à justiça. Para garantir a efetividade desse direito fundamental, é necessário que todos os cidadãos, especialmente os menos favorecidos, sejam devidamente informados de seus direitos.

A Reforma Trabalhista trouxe profundas alterações no cenário processual trabalhista, incluindo mudanças significativas nas regras relativas aos honorários de sucumbência e à gratuidade da justiça. Com a inclusão do artigo 791-A, os honorários sucumbenciais passaram a incidir em casos de mera sucumbência, indo de encontro ao entendimento anterior.

Essa mudança gerou controvérsias, com alguns apontando-a como um avanço na valorização do trabalho dos advogados, enquanto outros argumentavam sua inconstitucionalidade, especialmente o § 4º do artigo 791-A, que condicionava a gratuidade da justiça ao não recebimento de créditos judiciais.

Tribunais Regionais do Trabalho reconheceram a inconstitucionalidade dessas disposições, gerando divergência jurisprudencial e instabilidade no sistema jurídico. Diante desse quadro, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, após o julgamento da ADI nº 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos em questão.

A declaração de inconstitucionalidade visa garantir o amplo acesso à justiça, em conformidade com os valores sociais do trabalho, a igualdade e a dignidade humana. A decisão do STF restabeleceu a segurança jurídica e confirmou a importância do acesso à justiça como um direito fundamental.

Portanto, os dispositivos em questão apresentam inconstitucionalidade material, ao impor restrições à gratuidade judiciária, violando diversos dispositivos constitucionais. Com a declaração de inconstitucionalidade, assegura-se o direito de todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, ao acesso à Justiça do Trabalho.

Desta feita, conclui-se que a interpretação literal e restritiva do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho revela que o legislador foi contrário ao objetivo do texto constitucional, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A previsão de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, com a possibilidade de compensação com o seu crédito, era um claro entrave ao acesso à justiça.

Acredita-se que o posicionamento da mais alta Corte veio confirmar a hipótese que norteou o presente estudo, na medida em que os entraves estabelecidos pela Reforma Trabalhista comprometiam o acesso à justiça dos brasileiros de baixa renda, ante a mitigação da gratuidade da justiça. Com a declaração de inconstitucionalidade, volta-se a assegurar a todo cidadão, inclusive aquele que não possui recursos para suportar os custos de um processo, o acesso à Justiça do Trabalho.

Portanto, a conclusão do presente estudo é que a Reforma Trabalhista introduziu mudanças que comprometeram o acesso à justiça, especialmente para os brasileiros de baixa renda. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão busca assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça, em observância aos valores sociais do trabalho, ao princípio da igualdade, da dignidade humana e de tantos outros preceitos que justificam o reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Cobra Sergei; ZAKKA, Rogério Marcus. **Estatuto da Advocacia, Prerrogativas e Ética**. São Paulo: Manoele, 2012.

BEIJATO JUNIOR, Roberto; GONZAGA Alvaro A.; NEVES, Karina P. **Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

BIANSIN, Roberta B.; LAZZARIN, Sonilde. A (in)constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Rio Grande do Sul: HS Editora, a. 36, p. 11-26, set 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Dispõe sobre Código Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1218. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Agravo de Instrumento em Recurso Revista nº 6908820185060007**, Relator Desembargador Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, julg. 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1278658658/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6908820185060007/inteiro-teor-1278658809>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Agravo de Instrumento em Recurso Revista nº 6257120195120046**, Relator Desembargador Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, julg. 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234145447/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6257120195120046/inteiro-teor-1234145584>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 901**, Brasília, 07 a 11 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo901.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, julg. 20 out. 2021, publ. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães (Org.) et al. **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico de Língua Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Positivo, 2015.

FINCATO, Denise; STÜRMER, Gilberto. **A Reforma Trabalhista simplificada: Comentários à Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019.

LAZZARIN, Helena, K; LAZZARIN, Sonilde, K. Fundamentos para a não Aplicação da Lei nº 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Rio Grande Sul: HS Editora, ano 35, p. 45-68, ago. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezzerá. A Quem Interessa o Modelo Negociado sobre o Legislado no Brasil? **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, a. XXVIII, v. 28, n. 329, p. 13-15, nov. 2016.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

LÔBO, Paulo. **Comentários aos Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

LOGUERCIO, José Eymard et al. ADIn 5.766: STF garante o acesso dos mais pobres à Justiça do Trabalho. **Migalhas**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353535/adin-5-766-stf-garante-o-acesso-dos-mais-pobres-a-justica-do-trabalho>. Acesso em: 08 abr. 2024.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; KUHL, Emílio Frederico Perilo. Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 258, p. 61-83, ago. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro et al. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**: Comentários e jurisprudência selecionada. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2013.

RECIFE. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **Recurso Ordinário nº 0000501-59.2018.5.06.0412**, Relatora Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, 3ª Turma, julg. 02 abr. 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694431283/recurso-ordinario-ro-5015920185060412?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Do Trabalho da 4ª Região. **Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº: 0020024-05.2018.5.04.0124/RS**, Relatora Desembargadora Beatriz Renck, 6ª Turma, publ. 22 ago. 2019.. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBltQ?>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ROBLES, Natália B, G. Acesso à Justiça na Reforma Trabalhista. **Revista LTR**, São Paulo: Editora LTR, ano 83, p. 451-459, abr. 2019.

RONDÔNIA/ACRE. Tribunal Regional da 14ª Região, **Recurso Ordinário nº 0000854220185140421**, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo, 2ª Turma, publ. 25 abr. 2019. Disponível em: <https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707124110/recurso-ordinario-ro-854220185140421-ro-ac-0000085-4220185140421?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Edna Camila et al. Da gratuidade da justiça integral: face ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 13, n. edespmulti, 2022. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/961>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Jéssica Maria Faria et al. Dos efeitos da decisão do STF na ADI nº 5.766 sobre a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 6, n. 6, p. 267-295, 2022. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2133. Acesso em: 20 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo**, v. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Página de assinaturas



Isac Ferreira
947.822.102-72
Signatário



Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário



Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 29 jul 2024
09:51:36 |  | Ende Machado Silva criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br) |
| 02 ago 2024
09:22:42 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |
| 02 ago 2024
09:22:43 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |
| 29 jul 2024
21:37:49 |  | Isac Rodrigues Ferreira (Email: isacrr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) visualizou este documento por meio do IP 177.24.240.73 localizado em São Luís - Maranhão - Brazil |
| 29 jul 2024
21:37:54 |  | Isac Rodrigues Ferreira (Email: isacrr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) assinou este documento por meio do IP 177.24.240.73 localizado em São Luís - Maranhão - Brazil |
| 08 ago 2024
19:10:14 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |
| 08 ago 2024
19:10:19 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |

